

PENITENCIÁRIA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Despacho do Diretor, de 13-3-2018
Determinando, a realização de Apuração Preliminar, para a devida apuração dos fatos ocorridos no dia 11-03-2018, nos termos do artigo 1º da Resolução SAP-139, de 27-10-2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003-Comunicado de Evento 36/2018 (Nº 109/2018).

PENITENCIÁRIA DE JUNQUEIRÓPOLIS

Despachos do Diretor, de 13-3-2018
Determinando: a realização de Apuração Preliminar, para a devida apuração dos fatos ocorridos no dia 12-03-2018, nos termos do artigo 1º da Resolução SAP-139, de 27-10-2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003 (Comunicado de Evento 149/2018) - PAP – 074/2018.
 a realização de Apuração Preliminar, para a devida apuração dos fatos ocorridos no dia 12-03-2018, nos termos do artigo 1º da Resolução SAP-139, de 27-10-2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003 (Comunicado de Evento 150/2018) - PAP – 075/2018.
 a realização de Apuração Preliminar, para a devida apuração dos fatos ocorridos no dia 12-03-2018, nos termos do artigo 1º da Resolução SAP-139, de 27-10-2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003 (Comunicado de Evento 151/2018) - PAP – 076/2018.

PENITENCIÁRIA SÍLVIO YOSHIHIKO HINOHARA - PRESIDENTE BERNARDES

Despacho do Diretor, de 12-3-2018
Determinando a realização de Apuração Preliminar, para a devida apuração dos fatos ocorridos no dia 11-03-2018, no termos do artigo 1º da Resolução SAP-139, de 27-10-2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003. (Comunicado de Eventos 127/2018). AP 046/2018.

Fazenda

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ESCOLA FAZENDÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria do Diretor, de 13-03-2018
 O Diretor da Fazesp, com base no artigo 6º da Resolução SF 95, de 28-12-2015, expede a seguinte portaria:
 Fica designada como Representante Regional de Educação Fiscal na DRT/13 - Guarulhos, a servidora RENATA DIAS YOSHI-DA, CPF 179.531.138-0, RG 21.768.156-6, em substituição da servidora EVELYN DA CUNHA SANTOS, RG 59.473.935-4, e desliga da função de Suplente da Representante Regional de Educação Fiscal da DRT/13 a servidora SIMONE ECHECHIPIA, RG 12.411.689-9.
 Altera a Portaria do Diretor, de 31-03-2016, publicada no D.O. de 01-04-2016, (Portaria Fazesp 05/2018)

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Portaria do Coordenador, de 8-3-2018
Cessando, a partir de 3-10-2017, os efeitos da Portaria CAF 65, de 19, publicada no D.O. de 21-9-2017, que decidiu avocar todas as competências conferidas pela legislação em vigor, ao Departamento de Finanças do Estado - UA 14.066. (CAF-103/2018) - CCRP

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Comunicado DEAT Série Portaria CAT 32/04 02/2018
 1. O Diretor Executivo da Administração Tributária, em face do disposto no artigo 9º do Anexo XVII do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, com a redação do Decreto 53.835, de 17-12-2008, e artigos 1º e 3º da Portaria CAT 32, de 27-05-2004, comunica ao interessado que, através do protocolo 51220-1194242/2016, a empresa a seguir mencionada foi incluída na aplicação do diferimento previsto no artigo 9º do Anexo XVII do RICMS, por ter atendido os requisitos previstos na legislação retrocitada.
 2. Protocolado: 51220-1194242/2016
 Interessado: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.
 IE: 114.454.231.119 - CNPJ: 00.497.373/0001-10
 Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12.901, andar 14, sala A, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas; Brooklin Paulista; 04578-000; São Paulo - SP
 Assunto: Aplicação do diferimento previsto no artigo 9º do Anexo XVII do RICMS.
 3. O interessado deverá cumprir, ainda, as demais disposições da Portaria CAT 32/04.

DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL I

Comunicado
 Os interessados abaixo relacionados, ficam Notificados da decisão do Delegado Regional Tributário da DRTC-I, que NÃO CONHECEU DO RECURSU interposto nos respectivos expedientes relativo a cobrança do IPVA visto que, tendo havido recolhimento do débito fiscal por parte do interessado, houve renúncia expressa a qualquer contestação ou recurso administrativo nos termos do inciso I do artigo 11 do Decreto 54.714/2009.
 INTERESSADO - CPF/CNPJ - Nº CONTROLE - PLACA - EXP. GDOC Nº:
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.723.044-0 - DWR-3798 - 1000386-1094864/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.764.263-8 - EQX-5778 - 1000386-1094907/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.769.266-6 - ETP-8708 - 1000386-1094924/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.770.596-0 - EUF-5308 - 1000386-1094939/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.783.724-3 - FCH-3448 - 1000386-1095055/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.795.132-5 - FLK-6248 - 1000386-1095101/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.797.750-8 - FMX-4098 - 1000386-1095112/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.812.647-4 - GFH-7038 - 1000386-1095172/2017.

Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.813.455-0 - GIA-5108 - 1000386-1095181/2017.
 Os interessados abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária da Capital I - São Paulo que negou provimento ao recurso formulado face à decisão do Chefe do Posto Fiscal acerca do lançamento do IPVA, exigidos conforme comunicação expedida nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 18 da Lei 13.296/08.
 Da decisão não cabe mais recurso, conforme preceitua o artigo 10 do Decreto 54.714/09, sendo que dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação, deverá ser efetuado o pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 48 da Lei 13.296/08.
 INTERESSADO - CPF/CNPJ - Nº CONTROLE - PLACA - EXP. GDOC Nº:
 Banco ABN Amro Real S/A - 33.066.408/0001-15 - 66.567.752-2 - JNN-1667 - 1000386-1022545/2017.
 Renault do Brasil S/A - 00.913.443/0001-73 - 66.722.512-2 - DWN-8518 - 1000386-1095210/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.697.346-5 - DMR-1028 - 1000386-1094859/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.728.369-9 - DZI-4578 - 1000386-1094870/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.739.771-1 - EEN-4578 - 1000386-1094878/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.756.410-0 - EMS-9168 - 1000386-1094889/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.756.475-5 - EMT-5818 - 1000386-1094899/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.765.225-5 - ERI-6228 - 1000386-1094915/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.770.221-0 - EUB-3348 - 1000386-1094934/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.770.823-6 - EUH-8058 - 1000386-1094956/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.771.017-6 - EUJ-9628 - 1000386-1094970/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.772.088-1 - EUX-3708 - 1000386-1094978/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.776.426-4 - EXX-0818 - 1000386-1094993/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.779.204-1 - EZG-4068 - 1000386-1095002/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.779.730-0 - EZM-9788 - 1000386-1095011/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.780.681-7 - FAG-1598 - 1000386-1095024/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.781.278-7 - FAO-6778 - 1000386-1095033/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.781.432-2 - FAR-2958 - 1000386-1095042/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.781.881-9 - FAZ-8768 - 1000386-1095050/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.790.211-9 - FHJ-4718 - 1000386-1095071/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.791.898-0 - FIS-9478 - 1000386-1095082/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.793.375-0 - FJZ-5218 - 1000386-1095090/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.798.327-2 - FNK-5898 - 1000386-1095129/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.803.068-9 - FSB-1358 - 1000386-1095140/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.807.917-4 - FXD-5178 - 1000386-1095148/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.809.764-4 - FZQ-5618 - 1000386-1095157/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.810.022-9 - FZZ-7078 - 1000386-1095163/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.832.162-3 - KLV-5348 - 1000386-1095193/2017.
 Banco RCI Brasil S/A - 62.307.848/0001-15 - 66.841.346-3 - NFY-8538 - 1000386-1095200/2017.
NF 3
Comunicado
 Fica o contribuinte EDBER ROUPAS EIRELI, IE 149.361.718.113, CNPJ 06.954.147/0001-05, NOTIFICADO a cumprir as obrigações abaixo especificadas:
 Apresentar o Livro Registro de Entradas, referentes aos meses de 10/2015, 11/2015 e 12/2015,
 Entregar as GIAS referências 01/2016 a 10/2016,
 Entregar o Sped Fiscal - Escrituração Fiscal Digital, relativos aos meses de 01/2016 a 10/2016.
 Origem dos Serviços: OSF 01.1.00103/17-7.
 Prazo de atendimento: (05) dias após a publicação desta.
 Base Legal: Artigo 494 do RICMS/2000 aprovado pelo Decreto 45490/2000.
 Local de Entrega: DRTC-I-NF-3/32, sito à Rua Francisco Marengo, 1932, 2º andar, Tatuapé, São Paulo-SP.
Comunicado
 Fica o contribuinte POSTO PASSARELA ARICANDUVA LTDA, CNPJ 11.415.145/0001-70, NOTIFICADO a apresentar o PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA EFICÁCIA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL 148.934.538.119, nos termos do artigo 8º da Portaria CAT 02/2011. A documentação deverá ser apresentada no Posto Fiscal da DRTC I, localizado à Rua Francisco Marengo, 1932, Tatuapé, São Paulo/SP, sob pena de cassação da eficácia da inscrição estadual, em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 15 da Portaria CAT 02/2011. O prazo para atendimento a esta notificação é de 30 (trinta) dias contados da data da publicação.
Posto Fiscal da Capital 10 - Tatuapé
Comunicado
 Interessado: ROLFER COML E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP.
 IE 114.612.031.112. - CNPJ: 01.157.227/0001-08.
 CNAE PRINCIPAL: 46.72-9/00 - Comércio Atacadista de ferragens e ferramentas.
 ENDEREÇO: Avenida Vila Ema, 3.215 - Vila Ema - São Paulo/SP - CEP 03.281-000.
 I. DOS FATOS
 1 - Conforme consultas aos sistemas da SEFAZ, o contribuinte desde a referência de maio/2016 não envia os arquivos referentes a EFD - Escrituração Fiscal Digital, tendo sido notificado em 18-09-2017 (Notificação nº. ICN/FIS/000047118/2017) e notificado em 09-11-2017 (Notificação nº. ICN/FIS/000055642/2017) a proceder a entrega da EFD.
 II - Além disso, o contribuinte possui diversos AIIIM's lavrados, dos quais destacam-se:
 a. 4.099.692-0 de 18-09-2017 com valor total de \$ 7.220,00;
 b. 4.100.280-5 de 18-10-2017 com valor total de \$ 2.983.631,68;
 c. 4.103.511-2 de 06-02-2018 com valor total de R\$ 1.071.259,27.
 III - Os citados Autos de Infração e Imposição de Multa tratam diretamente do mesmo assunto, ou seja, da omissão na apresentação dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital.
 IV - O contribuinte, desde maio/2016, não entrega os arquivos referentes as Guias de Informação e Apuração do ICMS.
 V - Forma lavrados 3 Autos de Infração, além dos demais procedimentos previstos no Ofício Circular DEAT 03/2016, sem que o contribuinte alterasse seu comportamento.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
 Conforme narrado nos fatos anteriormente citados, o contribuinte, mesmo após os contatos efetuados pela fiscalização, não cumpre com suas obrigações acessórias, deixando de proceder a entrega das GIAS e EFDs.

A imposição de regime especial é medida prudencial a resguardar os interesses do Erário. Tal medida se fundamenta no artigo 71 da Lei 6.374/89, a seguir transcrito:
 Artigo 71 - Em casos especiais e com o objetivo de facilitar ou de compelir à observância da legislação tributária, as autoridades que o regulamento designar podem determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais.
 § 1º - O regime especial de ofício, em hipótese de infração contumaz à legislação ou de habitual inadimplência do contribuinte, reconhecida em despacho fundamentado da autoridade administrativa, em cada caso, pode determinar, ainda:
 1 - o recolhimento antecipado ou simultâneo do imposto devido, em decorrência de cada operação ou prestação realizada, mediante guia, assegurada a não cumulatividade do imposto;
 2 - a prestação de informação relativa ao cumprimento do regime especial de ofício. (Item acrescentado pela Lei 10.619/00, de 19-7-2000; D.O. 20-7-2000)
 § 2º - Na hipótese prevista no item 1 do parágrafo anterior, admitir-se-á o recolhimento englobado, por destinatário e/ou por períodos. (Parágrafo acrescentado pela Lei 10.619/00, de 19-7-2000; D.O. 20-7-2000).
 Dispõe também o artigo 488 do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - RICMS, aprovado pelo Decreto no. 45.490, de 30/11/00:
 Artigo 488 - Quando o contribuinte deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade fiscal, nos termos do § 2º do artigo 479, poderá impor-lhe regime especial para o cumprimento dessas obrigações (Lei 6.374/89, art. 71).
 Vale ressaltar que o chefe do Posto Fiscal a que estiver vinculado o contribuinte é a autoridade competente para a imposição de Regime Especial Ex-Ofício, conforme dispõe a Portaria CAT 60, de 19/09/91.
 Ante o exposto, o contribuinte em tela realiza comportamento que ensaja a adoção de regime especial de ofício, o qual passamos a motivar.
3. DA MOTIVAÇÃO
 I - Considerando o disposto no Artigo 529 do RICMS, especificamente seu parágrafo 2º.
 Artigo 529 - O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidade relacionada com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, ficará a salvo das penalidades previstas no artigo 527, desde que a irregularidade seja sanada no prazo cominado (Lei 6.374/89, art. 88).
 § 1º - Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições do artigo anterior. (Parágrafo único passou a denominar-se § 1º de acordo com o Decreto 55.437, de 17-02-2010; D.O. 18-02-2010; Efeitos a partir de 23-12-2009)
 § 2º - A critério da Secretaria da Fazenda, o contribuinte poderá ser comunicado sobre divergências ou inconsistências identificadas entre as informações por ele prestadas ao fisco e as informações prestadas por terceiros, recebidas ou coletadas pelo fisco no exercício regular de sua atividade, hipótese em que ficará a salvo das penalidades previstas no artigo 527, desde que sane a irregularidade no prazo indicado na comunicação (Lei 6.374/89, art. 88, § 4º, acrescentado pela Lei 13.918/09, art.12, XIX). (Parágrafo acrescentado pelo Decreto 55.437, de 17-02-2010; D.O. 18-02-2010; Efeitos a partir de 23-12-2009).
 II - Considerando a recente massificação da EFD, estando o contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração e obrigado ao uso da EFD desde 01-10-2012;
 III - Considerando que desde a implantação da EFD, tem sido a preocupação da Superior Administração Fazendária evitar autuações fiscais relativas a irregularidades meramente formais, que não impliquem na falta ou atraso de pagamento de imposto, tenho dilatado, em diversos momentos, o prazo para retificação e entrega da EFD;
 IV - Considerando que a EFD constitui uma das principais fontes de informações para o trabalho fiscal.
4. DA IMPOSIÇÃO
 O Chefe do Posto Fiscal da Delegacia Regional Tributária da Capital - DRTC-I, com base na legislação anteriormente transcrita resolve aplicar ao citado contribuinte, o seguinte Regime Especial Ex-Ofício, nos termos abaixo:
 CLÁUSULA PRIMEIRA - Este Regime Especial é imposto de ofício, visando a regularização das obrigações fiscais pelo interessado, ROLFER COML E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENTA LTDA - EPP - CNPJ 01.157.227/0001-08 - IE 114.612.031.112, sem o dispensar do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação.
 CLÁUSULA SEGUNDA - O contribuinte deverá manter regularizada a entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD e das Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA.
 PARAGRAFO ÚNICO - O Descumprimento do presente Regime por parte do Contribuinte implica na denegação da emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).
 CLÁUSULA TERCEIRA - Uma vez imposta a denegação de emissão de NF-e o contribuinte deverá ser notificado pelo DEC.
 CLÁUSULA QUARTA - A restrição de denegação de emissão deverá ser imediatamente retirada quando o contribuinte apresentar o protocolo de transmissão dos arquivos faltantes (EFD e GIA) ou quando puder ser constatado através dos sistemas fazendários a entrega dos arquivos faltantes.
 CLÁUSULA QUINTA - Este regime estará vigente a partir de 15 dias da data de sua publicação.
 CLÁUSULA SEXTA - O presente regime é extraído em três vias, que terá a seguinte destinação:
 1º Via - Processo;
 2º Via - Contribuinte;
 3º Via - Posto Fiscal.
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO 5
Comunicado
 AIIIM - TFSD 4.107.841-0, de 05-03-2018
 Contribuinte: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS
 Endereço: Rua Comendador Nestor Pereira, 33, Canindê - Município: SÃO PAULO - SP
 Inscrição Estadual: N.A. - CNPJ/CPF 61.957.981/0001-54
 Nos termos do "caput" do artigo 100 e do §3º do artigo 99, ambos do Decreto 54.486/2009, fica o autuado NOTIFICADO da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIIM por infração à legislação tributária da Taxa de Fiscalização de Serviços Diversos - TFSD (Lei 15.266/2013 e alterações posteriores) devendo recolher o débito fiscal exigido no AIIIM ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 Na hipótese de notificação via edital, ficarão sob a guarda da repartição fiscal à qual o autuado esteja vinculado, podendo serem retirados pelo interessado ou representante habilitado uma cópia do auto de infração e dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, conforme prescrito no §4º do artigo 99 do Decreto 54.486/2009.
 A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e enquanto o notificado e seu representante habilitado não se credenciarem no ePAT - Processo Administrativo Tributário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, a prática de atos processuais deverá ser efetuada mediante protocolo dos originais das peças processuais, provas e documentos em papel, juntamente com cópia de cada um deles, na unidade de atendimento ao público externo competente da Secretaria da Fazenda, a fim de serem digitalizados e inseridos no ePAT, devendo obedecer às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010.
 Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data em que se considerará esta notificação realizada sem que haja o recolhimento do débito fiscal exigido no AIIIM ou acordo de parcelamento do débito fiscal ou a apresentação de defesa, o AIIIM será enca-

minhado ao Delegado Regional Tributário para ratificação e o débito fiscal poderá ser inscrito na Dívida Ativa DO ESTADO. As infrações nele contidas, por caracterizar, em tese, crime contra ordem tributária, serão comunicadas ao Ministério Público, nos termos da legislação vigente, por meio de Representação Fiscal de Crime Contra Ordem Tributária.
DO CREDENCIAMENTO NO ePAT E DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA POR MEIO DO ePAT
 O notificado poderá se credenciar no ePAT, nos termos da Portaria CAT 198/2010, para ter acesso à íntegra do auto de infração e ao processo eletrônico a qualquer tempo, logo depois que tiver concluído o seu credenciamento.
 O credenciamento no ePAT poderá ser efetuado por via remota, utilizando-se a rede mundial de computadores, ou mediante comparecimento do interessado na unidade competente da Secretaria da Fazenda, em ambos os casos desde que possua assinatura eletrônica. Se o notificado já possuir assinatura eletrônica poderá se credenciar no ePAT no endereço eletrônico do Portal do ePAT - Módulo do Contribuinte: https://www.fazenda.sp.gov.br/ePAT/portal/
 Após ter-se credenciado no ePAT, o notificado poderá outorgar procuração eletrônica vinculando representantes legais ao AIIIM, por meio do Portal acima referenciado, os quais se credenciados no ePAT também terão acesso à íntegra do processo eletrônico e deverão enviar a defesa, recurso, petição e praticar todos os atos processuais por meio do ePAT.
 A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e será enviada por meio eletrônico por meio do Portal do ePAT supra referenciado, nos termos dos artigos 13, 14 e 15 da Portaria CAT 198/2010, com documentos e peças em formato pdf (portable document format), devendo ser assinada eletronicamente com a utilização do aplicativo gerenciador de upload disponibilizado pela Secretaria da Fazenda nesse mesmo Portal.
 Caso o ePAT torne-se indisponível por motivos técnicos, impossibilitando ao usuário credenciado o acesso e envio de documentos por meio do Portal do ePAT na Internet, a defesa poderá ser protocolada em papel, em uma das repartições fiscais da Secretaria da Fazenda, obedecendo-se às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010. TRIBUTO: 7.171,25, JUROS: 572,00, MULTA: 6.995,00, TOTAL: 14.738,25, (VALORES ORIGINAIS SUJEITO a Juros de Mora, conforme artigo 13 da Lei 15.266/2013).
 Data de Notificação: Considerar-se-á realizada esta notificação na data constante no Aviso de Recebimento (item 4 do §4º do artigo 9º da Lei 13.457/2009).
 Posto Fiscal de Vinculação (local para apresentação de defesa): PFC - 10 - TATUAPÉ, Rua Francisco Marengo, 1932, Tatuapé - São Paulo - SP, horário 9:00h às 16h30
 Unidade de Julgamento: DTJ-1 - DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
 Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas. (REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES)
 AIIIM - TFSD 4.107.839-1, de 01-03-2018
 CONTRIBUINTE: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS
 Endereço: Rua Comendador Nestor Pereira, 33, Canindê Município: SÃO PAULO - SP
 Inscrição Estadual: N.A. - CNPJ/CPF 61.957.981/0001-54
 Nos termos do "caput" do artigo 100 e do §3º do artigo 99, ambos do Decreto 54.486/2009, fica o autuado NOTIFICADO da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIIM por infração à legislação tributária da Taxa de Fiscalização de Serviços Diversos - TFSD (Lei 15.266/2013 e alterações posteriores) devendo recolher o débito fiscal exigido no AIIIM ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 Na hipótese de notificação via edital, ficarão sob a guarda da repartição fiscal à qual o autuado esteja vinculado, podendo serem retirados pelo interessado ou representante habilitado uma cópia do auto de infração e dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, conforme prescrito no §4º do artigo 99 do Decreto 54.486/2009.
 A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e enquanto o notificado e seu representante habilitado não se credenciarem no ePAT - Processo Administrativo Tributário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, a prática de atos processuais deverá ser efetuada mediante protocolo dos originais das peças processuais, provas e documentos em papel, juntamente com cópia de cada um deles, na unidade de atendimento ao público externo competente da Secretaria da Fazenda, a fim de serem digitalizados e inseridos no ePAT, devendo obedecer às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010.
 Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data em que se considerará esta notificação realizada sem que haja o recolhimento do débito fiscal exigido no AIIIM ou acordo de parcelamento do débito fiscal ou a apresentação de defesa, o AIIIM será enca-